## SENTENÇA

Processo n°: **0015060-13.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Rosilene Leal Santos

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona a cobrança de valores decorrentes do uso de energia elétrica em imóvel onde reside e que possuem origem em irregularidade apurada em TOI.

Alegou ainda que no ano de 2010 isso já acontecera e que, mesmo não reconhecendo a dívida que lhe foi atribuída, pagou o valor cobrado para que a energia elétrica – cortada por três dias – fosse restabelecida.

Diante da nova e ilegal ameaça, pleiteia a declaração de inexistência desse débito e da ilegalidade da interrupção no fornecimento da energia elétrica em seu imóvel, além do recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

Destaco de início que a realização das perícias aludidas a fl. 89 não se revela aqui possível porque o rito da Lei nº 9.099/95 não dispõe sobre essa espécie de alternativa, refutada de resto pelos critérios informadores da simplicidade, economia processual e celeridade previstos em seu art. 2º, até porque implicaria a demora na solução do feito incompatível com a ideia que norteia esse diploma legal.

É por isso que a realização de prova dessa natureza não se mostra viável no Juizado Especial Cível, sendo aliás nessa direção o Enunciado 06 do FOJESP ("A perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais").

Já a inquirição de testemunhas é despicienda à míngua da justificação de sua pertinência, o que seria de rigor na esteira do despacho de fl. 87.

No mérito, o exame dos autos revela que a cobrança levada a cabo pela ré está alicerçada no TOI 709403455, indicado a fl. 28.

Não obstante a apuração da irregularidade por parte da ré, o mecanismo utilizado para tanto não conduz à convicção de que ela efetivamente sucedeu.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente manifestado que o TOI por si só não serve de lastro à existência da fraude que indica, a menos que esteja acompanhado de perícia feita por órgão oficial.

Nesse sentido:

"A prova da irregularidade, pois, deveria ter sido produzida pela apelante, por meio de perícia sobre o medidor. Alternativamente à produção da prova técnica em juízo, a concessionária deveria, quando da lavratura do TOI, ter promovido regular perícia do aparelho medidor, perante órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, com o acompanhamento pessoal do consumidor interessado, nos termos do art. 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL, que ela própria invoca tantas vezes: 'Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição'. Sem a perícia sobre o aparelho supostamente fraudado, o TOI não gera presunção de veracidade. Ao não viabilizar a prova que lhe incumbia, valendo-se apenas de seu documento unilateral para demonstrar a suposta adulteração, a recorrente assumiu as consequências processuais de sua omissão" (Apelação nº 0056076-69.2008.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **REINALDO CALDAS,** j. 27/06/2012 – grifei).

"A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. - Mantém-se declaração de inexigibilidade de débito, se, apesar da ausência de aparelho medidor na unidade consumidora, não se realizou perícia judicial. - Ao dispor sobre revisão de fatura, a Resolução ANEEL nº 456/2000 exorbita e incide em nulidade, porque elege como uma das alternativas o "maior valor de consumo" em doze meses (art. 72, IV), acrescido de "custo administrativo" de 30% (idem, art. 73). - Tratando-se de dívida, real ou suposta, de período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do

serviço essencial de energia elétrica - Recurso não provido" (Apelação nº 9120647-95.2005.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SILVIA ROCHA**, j. 15/06/2011).

"Prestação de serviço — Energia elétrica -Fraude — Ausência de comprovação - Ausência de prova inequívoca de fraude - Procedimento administrativo sem contraditório - Ônus probatório imposto pelo art. 333, II, do CPC - Sentença mantida - Recurso não provido" (Apelação nº 0013533-42.2007.8.26.0176, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN**, j. 19/05/2011).

No caso em exame, a ré limitou-se a mencionar a existência do TOI em apreço, mas em momento algum acostou a perícia do aparelho elaborada por órgão oficial ou que no mínimo atuasse por delegação do Poder Público.

O termo de vistoria de fls. 69/70 foi elaborado por empresa particular, mas não há demonstração, como seria imprescindível de acordo com a citada orientação pretoriana, de que sua atuação derivasse de delegação do Poder Público.

O argumento de sua idoneidade não basta ao suprimento desse requisito objetivo, de modo que o trabalho não supre a exigência em apreço.

A conclusão que se impõe a partir do quadro delineado é a de que não há suporte suficiente para a dívida cobrada pela ré, de sorte que no particular prospera o pleito exordial e improcede o pedido contraposto.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais suportados pela autora.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações

pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** <u>in</u> "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora daí advinda, transparecendo que a espécie ficou circunscrita à simples cobrança de valor indevido a cargo da ré.

Nem se diga que a existência do episódio pretérito alteraria o panorama traçado, porquanto como a autora realizou normalmente o pagamento da importância que lhe foi cobrada nada mais haverá a reclamar a esse título.

Aliás, se a ré não tivesse lavrado o TOI de fl. 28 aquele evento passado não seria reavivado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela ré para declarar a inexistência do débito mencionado na petição inicial, bem como a ilegalidade da interrupção da energia elétrica à autora em decorrência do mesmo.

Torno definitiva a decisão de fl. 34.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA